

IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Transbordo de produtos de origem animal provenientes de um país terceiro, num porto ou aeroporto da UE



Esclarecimento Técnico nº 7 / DGAV / 2017

RESUMO : Os produtos de origem animal provenientes de um país terceiro são obrigatoriamente declarados ao PIF onde se realiza o transbordo, independentemente do tempo de permanência nesse porto ou aeroporto. A declaração ao PIF efetua-se para remessas destinadas para colocação no mercado da UE, assim como, para remessas que após esse transbordo, transitem para um país terceiro.

São indicados os procedimentos de declaração e de controlo no PIF.

DECLARAÇÃO DE REMESSA AO PIF DE TRANSBORDO

Obrigatoriedade de Declaração da remessa ao PIF onde se realiza o transbordo:

As remessas de produtos abrangidos pelo anexo I da Decisão 2007/275/CE, provenientes de um país terceiro e objeto de transbordo de um navio para outro ou de um avião para outro, dentro da zona aduaneira do mesmo porto ou aeroporto, são obrigatoriamente declaradas ao PIF onde se realiza o transbordo, independentemente de:

Tempo de permanência no porto ou aeroporto onde se realiza o transbordo

Destino da remessa após o transbordo (outro porto ou aeroporto para colocação no mercado da UE ou encaminhamento para um país terceiro).

Responsabilidade de declaração da remessa ao PIF onde se realiza o transbordo:

A declaração da remessa ao PIF é da responsabilidade do interessado no carregamento

Procedimento de declaração da remessa ao PIF:

Permanência no aeroporto por um período inferior a 12h ou no porto por um período inferior a 7 dias:

Efetua-se por correio eletrónico, para o endereço eletrónico oficial do PIF, conforme modelo apresentado no anexo a este documento.

Permanência no aeroporto por um período igual ou superior a 12h ou no porto por um período igual ou superior a 7 dias:

Efetua-se através do TRACES (preenchimento da parte I do DVCEP).

O Interessado no Carregamento (IC) deve facultar ao PIF toda a documentação requerida para o controlo (documentos originais ou cópias autenticadas).

CONTROLO VETERINÁRIO NO PIF DE TRANSBORDO

I - Remessas provenientes de um país terceiro e destinadas para um país terceiro, após transbordo num porto ou aeroporto da UE:

As remessas provenientes de um país terceiro e destinadas para o mesmo ou para outro país terceiro, objeto de transbordo num porto ou aeroporto da UE, são sujeitas a controlo no PIF de transbordo, em conformidade com o tempo de permanência nesse porto ou aeroporto e com o risco que apresentam.

Permanência no aeroporto por um período inferior a 12h ou no porto por um período inferior a 7 dias:

As remessas não serão sujeitas a controlo no PIF. Por motivos de saúde pública ou animal, poderá ser efetuado controlo no PIF de transbordo.

O interessado no carregamento informa e faz prova ao PIF, da saída da remessa.

Permanência no aeroporto por um período igual ou superior a 12h ou no porto por um período igual ou superior a 7 dias:

Procede-se ao controlo documental e de identidade no PIF, com emissão de DVCE. Por motivos de saúde pública ou animal, poderá ser efetuado controlo físico no PIF de transbordo.

II - Remessas provenientes de um país terceiro, destinadas para admissão no território da UE e objeto de transbordo num porto ou aeroporto da UE (1º PIF), tendo como destino outro porto ou aeroporto da UE (2º PIF)

Uma remessa objeto de transbordo de um navio para outro ou de um avião para outro, dentro da zona aduaneira do mesmo porto ou aeroporto (1º PIF)¹ e destinada a ser admitida na UE através de um Posto de Inspeção Fronteiriço situado noutra porto ou aeroporto (2º PIF)², é abrangida por regras específicas de controlo, em conformidade com o tempo de permanência nesse porto ou aeroporto e com o risco que apresenta.

Permanência no aeroporto por um período inferior a 12h ou no porto por um período inferior a 7 dias:

As remessas não serão sujeitas a controlo no PIF. Por motivos de saúde pública ou animal, poderá realizar-se controlo no PIF de transbordo, nos documentos originais ou em cópias autenticadas.

Permanência no aeroporto por um período igual ou superior a 12h e inferior a 48h ou, no porto por um período igual ou superior a 7 dias e inferior a 20 dias:

Procede-se ao controlo documental no PIF de transbordo, com emissão de DVCE.

Este controlo não confere “livre prática veterinária” à remessa em causa, sendo necessário “completar” o controlo no PIF de destino (2º PIF).

Por motivos de saúde pública ou animal poderá efetuar-se o controlo de identidade e físico dos produtos.

Permanência no aeroporto por um período de 48h ou superior ou, no porto, por um período de 20 dias ou superior:

As remessas são objeto de controlo documental, de identidade e físico, nos moldes previstos na regulamentação vigente, com emissão de DVCE, onde se indica o resultado do controlo e o destino da remessa. O original dos documentos é apresentado ao PIF.

Nota: Para remessas que permanecem no porto por um período inferior a 20 dias ou no aeroporto por um período inferior a 48h, compete ao interessado no carregamento informar o PIF onde se realiza o transbordo, se pretende a realização de controlo “completo” da remessa ou, se pretende que esse controlo se efetue no PIF de destino (2º PIF).

1- PIF de transbordo, 1º PIF ou PIF de introdução

2 - PIF de destino ou 2º PIF

ENQUADRAMENTO LEGAL

Decisão 2007/275/CE, de 17 de Abril de 2007 relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspeção fronteiriços em conformidade com as Diretivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho.

Diretiva 97/78/CE, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade, transposta pelo Decreto-Lei n.º 210/2000.

Decisão 2011/215/UE, de 4 de Abril de 2011, relativa à Diretiva 97/78/CE do Conselho no que diz respeito a operações de transbordo no posto de inspeção fronteiriço de introdução de remessas de produtos destinados a importação para a União ou para países terceiros.

Lisboa, 21 de julho de 2017

O Diretor Geral

Fernando Bernardo

Para mais informações contacte a DGAV
secretariadoDIM@dgav.pt

Anexo

Notificação de chegada da remessa ao PIF de transbordo aplicável a remessas que permaneçam nesse aeroporto por um período inferior a 12h ou nesse porto por um período inferior a 7 dias:

A notificação deve efetuar-se no momento da chegada da remessa ao porto ou aeroporto, por correio eletrónico, para o endereço oficial do PIF, devendo conter os seguintes elementos:

Data e hora prevista para a descarga da remessa;

Posto de inspeção fronteiriço de destino na União, em caso de importação na União, ou país terceiro de destino, em caso de transbordo diretamente para um país terceiro;

A localização exata da remessa, se não for carregada diretamente para o navio ou a aeronave que a transportará ao seu destino posterior;

Data e hora prevista do carregamento da remessa para a aeronave ou o navio que a transportará ao seu destino posterior;

Identificação da Remessa:

País terceiro de origem/ expedição (código ISO);

Exportador (Nome /endereço);

Importador (remessas destinadas para a UE) (Nome/ Endereço);

Interessado no Carregamento (Nome / Endereço / Contacto telefónico e endereço eletrónico);

País de Destino (Estado Membro/País Terceiro) (código ISO);

Nome e número do estabelecimento de origem;

Natureza da mercadoria (código da nomenclatura pautal, designação, espécie, tratamento e modo de conservação) ^[4]

Número de embalagens /peso bruto/peso líquido.

Caso a remessa permaneça no porto ou aeroporto por um período superior ao acima indicado e inicialmente previsto, deve o interessado no carregamento efetuar a declaração da remessa ao PIF através do TRACES – emissão de DVCE (parte I), com a maior brevidade possível, para controlo no Posto de Inspeção Fronteiriço.

^[4] Ex: CN 0504, moelas de frango congeladas; CN 1605, Lula em conserva, temperatura ambiente.